

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3538-9107 - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Em 13 de abril de 2026, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo, Dr.(ª) **Andrea de Abreu** Eu \_\_\_\_\_, Escr., subscr.

### SENTENÇA

Processo nº: **1050368-50.2024.8.26.0100**  
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Reajuste contratual**  
Requerente: -----  
Requerido: ----- e -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea de Abreu**

Vistos.

----- moveu a presente ação em face de ----- e -----, alegando, em síntese, que mantém plano de saúde das rés e discorda dos reajustes anuais praticados desde 2021, já que não há comprovação técnica de sinistralidade e de variação dos custos médico-hospitalares. Entende que há ofensa ao direito de informação e que os reajustes impugnados devem ser substituídos pelos índices autorizados pela ANS. Pede a substituição dos reajustes anuais desde 2021 pelos índices autorizados pela ANS ou, sucessivamente, pelo índice da inflação, com a condenação das rés à restituição dos valores pagos a maior. Juntou documentos.

Validamente citados, os requeridos apresentaram defesas.

----- alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição anual. N mérito, afirma que os reajustes estão previstos em contrato, são lícitos e foram aplicados em manutenção do equilíbrio contratual. Requereu a improcedência.

----- alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta qu o contrato celebrado entre as partes é coletivo por adesão, sendo inaplicáveis os aumentos divulgados pela ANS para contratos individuais. Defende a correção dos aumentos praticados. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

Réplica nos autos.

**1050368-50.2024.8.26.0100 - lauda 1**

Saneado o feito, as preliminares foram rejeitadas, sendo deferida a produção de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
10ª VARA CÍVEL  
Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3538-9107 - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br

prova pericial, cujo laudo se encontra nos autos.

É o relatório.

Decido.

O feito está maduro para julgamento.

Trata-se de demanda em que o autor discorda dos reajustes anuais praticados desde 2021, enquanto as rés entendem que os reajustes estão previstos em contrato, são lícitos e foram aplicados em manutenção do equilíbrio contratual.

A fim de dirimir as controvérsias retratadas em decisão saneadora, foi deferida a produção de prova pericial.

De acordo com o bem elaborado laudo pericial, restou evidenciado que os aumentos aplicados pelas rés não podem prevalecer.

De fato, verificou o perito inconsistências sobre as componentes dos reajustes, acrescentando que os índices praticados não encontram base nos documentos apresentados pelas rés. Ademais, as informações apresentadas acerca da composição do reajuste são contraditórias com os próprios documentos trazidos aos autos.

Até mesmo se apurou que, em relação ao ano de 2024, o índice informado não foi o efetivamente praticado.

Ademais, os documentos técnicos apresentados não foram acompanhados da base de dados e das conciliações que permitissem verificação da idoneidade.

Mais do que isto, a previsão contratual para aplicação dos reajustes anuais é imprecisa e não foi apresentada documentação que validasse os índices praticados.

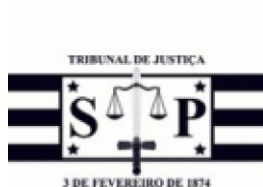
Por todos estes motivos, os aumentos praticados devem ser afastados, já que nulos.

Em relação à sinistralidade, não há como se fazer a substituição de índices, na medida em que necessária a avaliação da carteira, o que não foi possível à míngua de documentação.

Quanto ao reajuste financeiro, bem obrou o perito, adotando parâmetro inflacionário compatível com o setor em discussão (saúde).

**1050368-50.2024.8.26.0100 - lauda 2**

Considerando tais ajustes, apurou o perito que a restituição ao autor deve ser de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3538-9107 - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br

R\$28.081,89

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para substituir os índices em discussão, a partir de 2021, pelos índices inflacionários apurados pelo perito, condenando a parte ré a restituir a quantia de R\$28081,89, além de valores pagos a maior após o cálculo pericial, tudo monetariamente corrigido desde cada desembolso e acrescido de juros moratórios a partir da citação, na forma do artigo 406, do CC.

Em virtude da sucumbência, as rés arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 15% da condenação. P.R.I.C.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1050368-50.2024.8.26.0100 - lauda 3**